



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13631.000114/2011-36
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2301-004.605 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de abril de 2016
Matéria IRPF
Recorrente GASPAR DUTRA MACHADO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2009

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE.

Não se conhece de apelo à segunda instância, contra decisão de autoridade julgadora de primeira instância, quando formalizado depois de decorrido o prazo regulamentar de trinta dias da ciência da decisão.

Recurso Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, não conhecer do recurso voluntário, nos termos do voto da relatora.

João Bellini Júnior - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Alice Grecchi - Relatora.

(Assinado digitalmente)

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: João Bellini Júnior (Presidente), Amílcar Barca Teixeira Junior, Ivacir Julio de Souza, Luciana de Souza Espíndola Reis, Alice Grecchi, Julio Cesar Vieira Gomes, Gisa Barbosa Gambogi, Fabio Piovesan Bozza.

Relatório

Contra o contribuinte acima qualificado, foi lavrada notificação de lançamento em 31/01/2011 (fls. 4/13), relativo ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF, exercício 2009, resultando em crédito tributário total apurado no valor de R\$ 15.004,03, sendo R\$ 7.849,35 de IRPF Suplementar, R\$ 5.887,01 de multa de ofício e R\$ 1.267,67 de juros de mora (calculados até 01/2011).

Motivou o lançamento de ofício (fls. 06 a 11):

1) A omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrente de ação trabalhista, no valor de R\$ 1.587,07, com IRRF, no valor de R\$ 32,14, pela dependente Eva da Conceição Machado, CPF 047.311.22643;

2) A omissão de rendimentos relativos a indenização por danos morais, no valor de R\$ 3.380,94, com IRRF, no valor de R\$ 380,94, recebidos pelo dependente Thiago Delogo Machado, CPF 011.938.89600;

3) A omissão de Rendimentos, no valor de R\$ 40.242,88, pagos pela Fundação Itaúbanko, CNPJ 61.155.248/000116, recebidos pelo titular, tendo em vista que:

4) A dedução indevida de despesas com instrução, no valor de R\$ 2.592,29, declaradas como pagas ao Instituto Cultural Newton Paiva Ferreira Ltda, por falta de comprovação; e,

5) A dedução indevida de despesas médicas, no valor total de R\$ 15.462,04, por falta de comprovação.

A ciência da Notificação de Lançamento se deu em 15/02/2011 (fl. 50) e o interessado apresentou impugnação (fls. 2/3) em 16/03/2011. Em sua defesa, alegou ser portador de moléstia grave, Cardiopatia Grave, anexando laudo pericial para comprovar (fl. 41).

Ainda, alega desconhecimento de que teria que informar os rendimentos recebidos pelo dependente decorrentes de indenização por danos morais. Argumenta ter esquecido de informar os rendimentos recebidos pelo dependente decorrente de ação trabalhista.

Anexa comprovantes da despesas com instrução e de despesas médicas (fls. 15/42).

A Turma de Primeiro Grau julgou procedente em parte a impugnação, conforme segue:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2009

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS

DECORRENTES DE AÇÃO TRABALHISTA.

Considera-se como não impugnada a parte do lançamento com a qual o contribuinte concorda ou não se manifesta expressamente.

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Exercício: 2009

ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE.

A isenção está condicionada ao reconhecimento da doença através de laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, e se aplica aos rendimentos recebidos a partir do mês da emissão do laudo que reconhecer a moléstia ou da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo, desde que correspondam a proventos de aposentadoria, reforma ou pensão.

DEDUÇÕES. DESPESAS COM INSTRUÇÃO.

Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos comprovadamente efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, até o limite anual individual de R\$ 2.592,29.

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

Trazidos à colação recibos e documentos não apresentados anteriormente, cumpre ao julgador a análise de sua pertinência para comprovação das despesas médicas pleiteadas.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RELATIVOS A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

A indenização recebida a título de danos morais por pessoa física pagas em cumprimento de acordo judicial não sofre incidência de imposto de renda.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

O contribuinte foi cientificado do Acórdão 0942.8576ª Turma da DRJ/JFA, em 04/03/2013 (fl. 72).

Em 24/04/2015, sobreveio recurso voluntário (fl. 81). Em suas razões, o contribuinte cingiu-se a alegar a existência de moléstia grave, fazendo, portanto, jus ao benefício da isenção.

É o relatório.

Passo a decidir.

Voto

Conselheiro Relatora Alice Grecchi

Primeiramente cumpre esclarecer que, havendo referência às folhas do processo, trata-se do arquivo digitalizado, ou seja, do processo em formato PDF.

O prazo estipulado na legislação para apresentação de recurso voluntário é de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão de primeira instância, conforme disposição expressa do art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, *in verbis*:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão.

Como se colhe dos autos, o contribuinte tomou ciência da decisão de primeira instância em 04/03/2013, conforme Aviso de Recebimento, fls. 72.

Em 25/03/2013 (fl. 74), o contribuinte elaborou requerendo postulando prorrogação de prazo para apresentar recurso, tendo em vista a remarcação de nova perícia.

Em resposta, a Receita Federal encaminhou ofício ao contribuinte (fl. 75), com negativa ao requerimento feito, por falta de previsão legal. O documento foi recepcionado em 03/04/2013, conforme Carta AR à fl. 76.

Já o recurso foi apresentado em 24/04/2013 (fl. 81). Tem-se, portanto, que o recurso foi apresentado depois de já ultrapassado o prazo de 30 dias do recebimento da decisão de primeira instância.

Nesse sentido, é forçoso concluir pela intempestividade do recurso, o que torna definitiva, na esfera administrativa, a decisão de primeira instância, nos termos do art. 42, I do Decreto nº 70.235, de 1972, *in verbis*:

Art. 42. São definitivas as decisões:

I – de primeira instância, esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;

Ante o exposto, voto no sentido de NÃO CONHECER do recurso voluntário, por perempto.

(Assinado digitalmente)

Relatora Alice Grecchi - Relatora

Processo nº 13631.000114/2011-36
Acórdão n.º **2301-004.605**

S2-C3T1
Fl. 103

CÓPIA